

Aviso nº 713 - GP/TCU

Brasília, 24 de julho de 2025.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Despacho exarado pelo Ministro Aroldo Cedraz, em 17/07/2025, bem como da Instrução que o fundamenta, nos autos do TC-005.012/2025-2, que trata de Solicitação do Congresso Nacional, originária do Ofício nº 3/2025/CTFC, de 19/3/2025, relativo ao Requerimento nº 9/2025-CTFC.

Atenciosamente,

(Assinado eletronicamente)

Vital do Rêgo
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Senador Dr. HIRAN
Presidente da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do
Consumidor do Senado Federal
Brasília – DF

Processo: 005.012/2025-2

Natureza: Pedido de reexame (Solicitação do Congresso Nacional).

DESPACHO

Conheço do pedido de reexame interposto pelo Senador Hiran Manuel Gonçalves da Silva, Presidente da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal (CTFC), suspendendo-se os efeitos dos itens 9.2 e 9.4 do Acórdão 1.112/2025-TCU-Plenário, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 277, II, e 278, **caput** e § 1º, do Regimento Interno do TCU; e autorizo a remessa dos autos à Seproc para que, preliminarmente, comunique aos órgãos/entidades eventualmente cientificados do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do presente recurso, com posterior encaminhamento dos autos à AudRecursos para análise de mérito.

Brasília, 17 de julho de 2025

(Assinado eletronicamente)

Aroldo Cedraz
Relator



INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC – 005.012/2025-2

NATUREZA DO PROCESSO: Solicitação do Congresso Nacional.

UNIDADE JURISDICIONADA: não há.

ESPÉCIE RECURSAL: Pedido de Reexame.

PEÇA RECURSAL: R001 - (Peça 16).

DELIBERAÇÃO RECORRIDA:

Acórdão 1.112/2025-TCU-Plenário - (Peça 11).

NOME DO RECORRENTE

Senador Hiran Manuel Gonçalves da Silva,
Presidente da Comissão de Transparência,
Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do
Consumidor do Senado Federal (CTFC)

PROCURAÇÃO

N/A

ITEM(NS) RECORRIDO(S)

9.2 e 9.4

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo pedido de reexame contra o Acórdão 1.112/2025-TCU-Plenário pela primeira vez?

Sim

2.2. TEMPESTIVIDADE

O pedido de reexame foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DOS RECORRENTES

Senador Hiran Manuel Gonçalves da Silva,
Presidente da Comissão de Transparência,
Governança, Fiscalização e Controle e Defesa
do Consumidor do Senado Federal (CTFC)

NOTIFICAÇÃO

6/6/2025 - RJ (Peça 15)

INTERPOSIÇÃO

23/6/2025 - DF

RESPOSTA

Sim

Impende esclarecer que, conforme o art. 36, *caput*, da Resolução/TCU 360/2023, “os prazos para atendimento das comunicações de que trata esta Resolução contam-se dia a dia, sempre a partir de dia útil, excluindo-se o dia de início...”. Assim, o termo *a quo* para análise da tempestividade foi o dia **9/6/2025**, concluindo-se, portanto, pela tempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia **23/6/2025**.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?

Sim

Fundamento nos arts. 4º, inciso I, b, da Resolução TCU 215/2008 e 232, inciso III, do RITCU.

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?

Sim



Trata-se de Solicitação do Congresso Nacional, por meio do qual o Presidente da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CFTC) do Senado Federal, requereu ao Tribunal de Contas da União a realização de nova fiscalização, afim de que seja ouvida a Associação Nacional dos Peritos Médicos Federais (ANMP) acerca, essencialmente, do Programa de Gestão e Desempenho da Perícia Médica Federal (PGDPMF), com o propósito de rever o Acórdão 520/2024-TCU-Plenário, proferido no âmbito do TC 008.711/2023-2 (peça 3, p. 1-2).

O exame de mérito da solicitação consta do voto condutor do Acórdão 1.112/2025-TCU-Plenário, cujo excerto transcreve-se a seguir (peça 12, p. 2-3):

14. Sob o segundo ponto de vista, o material, de mérito, os apontamentos suscitados na presente Solicitação não infirmam as conclusões contidas no Acórdão 520/2024-TCU-Plenário.

15. A mencionada Nota Técnica 278/2023/MPS não serviu como base para prolação do Acórdão 520/2024-TCU-Plenário, por se tratar tão somente de documento com comentários de gestores sobre o relatório preliminar da equipe de fiscalização. Conforme esclarecido, porém, o relatório de auditoria que embasou o citado acórdão foi baseado no conjunto de evidências muito mais amplo, coligido ao longo do processo da fiscalização, e não só nos comentários dos gestores.

16. Tampouco cabe afirmar que os dados utilizados pela equipe de auditoria foram fornecidos incorretamente, haja vista terem sido extraídos de bancos de dados oficiais da perícia médica federal e analisados diretamente pela equipe de auditores.

17. Outro apontamento trata do episódio de esvaziamento da agenda dos peritos médicos federais, isto é, o bloqueio do sistema de agendamentos de perícias feito pelo INSS para não prejudicar os segurados, uma vez que os médicos grevistas não compareciam às consultas agendadas. Como visto, tratou-se de ato da administração com o propósito de mitigar os efeitos da greve dos peritos médicos federais iniciada em agosto de 2024 sobre os segurados, o que, obviamente, não poderia ter feito parte do escopo da auditoria executada pelo TCU muito antes, em 2023. Outrossim, não haveria como o TCU ir de encontro a ato considerado legítimo em decisão exarada na Reclamação 76.724/DF, relatada pelo Ministro Gilmar Mendes do Supremo Tribunal Federal.

18. Quanto à alegação de que a realização da referida fiscalização teria representado retrocesso social, observo que ocorreu justamente o oposto. As conclusões da auditoria contribuíram sobremaneira para a adoção de medidas de redução do tempo de espera dos cidadãos na fila da perícia médica, conforme já se percebe pelos resultados do monitoramento do Acórdão 520/2024-TCU-Plenário.

19. No que se refere ao subitem 9.1.1 do Acórdão 520/2024-TCU-Plenário, observo que foi determinado o aperfeiçoamento das metas diárias dos participantes do Programa de Gestão e Desempenho da Perícia Médica Federal (PGDPMF) para que respeitem as jornadas de trabalho previstas para os participantes. Também foi dada ciência ao Ministério da Previdência Social de que as cláusulas segunda e quarta do Termo de Acordo 1/2022 resultante das negociações entre o Ministério e a Associação Nacional dos Peritos Médicos Federais colidiam com o que estabelecem os arts. 5º e 8º da Lei 10.876/2004, enfatizando a necessidade de compatibilidade das metas com as jornadas de trabalho dos peritos médicos federais.

20. Ou seja, a determinação do subitem 9.1.1, relativa ao PGDPMF, se fundamentou tão somente em legislação cujo descumprimento não é possível de se alegar a título revisional, não havendo que se falar em ofensa a preceitos jurídicos e à possibilidade de modificação por interesses classistas. A forma de cumprimento da referida legislação, contudo, remete a decisões de mérito e a atos editados pelos órgãos gestores, cujo conteúdo não foi escrutinado na auditoria objeto do Acórdão 520/2024-TCU-Plenário, mas encontra-se em monitoramento.

21. Por fim, registro que os demais aspectos trazidos nesta Solicitação e não comentados neste voto foram adequadamente abordados pela unidade instrutora, logo, por dever de síntese e objetividade processuais, remeto ao parecer reproduzido no relatório que compõe esta decisão, a cujos fundamento já aderi.



22. De todo modo, as considerações trazidas pela CFTC do Senado Federal foram analisadas, em atenção à nobre demanda do Poder Legislativo, mas se mostraram insuscetíveis de modificar as conclusões da auditoria.

Assim, o atendimento à solicitação foi considerado técnica e juridicamente inviável, nos termos do item 9.2 do Acórdão 1.112/2025-TCU-Plenário (peça 11).

A sucumbência do recorrente decorre, nesse contexto, diretamente da decisão que considerou a solicitação inviável. Em outras palavras, a parte recorrente não obteve êxito em sua pretensão inicial, sendo, portanto, considerada sucumbente.

Haverá interesse em recorrer quando, com o recurso, pretender aquele que o interpôs alcançar uma situação jurídica mais vantajosa do que aquela proporcionada pela decisão impugnada.

Dessa forma, o recorrente, ao se insurgir contra o item 9.2 do acórdão, demonstra interesse em recorrer, pois pretende alcançar, mediante o recurso, situação jurídica mais favorável, qual seja, a realização de nova fiscalização (objetivo imediato) e, como consequência, possível alteração do Acórdão 520/2024-TCU-Plenário (objetivo mediato).

Ainda que em análise perfunctória se possa concluir pela inadequabilidade de atingimento do objetivo mediato do requerimento, já que o meio para alteração do Acórdão 520/2024-TCU-Plenário seria a interposição de recurso no âmbito do TC 008.711/2023-2, não se pode dizer o mesmo do objetivo imediato, caso entenda-se, no mérito, pela viabilidade de nova fiscalização.

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 1.112/2025-TCU-Plenário?	Sim
--	------------

Os recorrentes ingressaram com pedido de reexame, denominação adequada para recursos em processos de fiscalização ou ato de pessoal.

Embora não seja previsto expressamente pela Lei 8.443/1992 e pelo RI/TCU, as Solicitações do Congresso Nacional são passíveis de recurso, conforme denota o art. 17, § 3º, incisos II e III, da Resolução TCU 215/2008:

Art. 17. A solicitação do Congresso Nacional é considerada integralmente atendida quando há comunicação ao colegiado solicitante da deliberação que determina:

(...)

§ 1º Considera-se também atendimento, em qualquer caso, a comunicação ao solicitante de acórdão que delibere sobre:

(...)

II - inviabilidade técnica ou jurídica de atendimento da solicitação.

(...)

§ 3º Também deve ser comunicada ao colegiado solicitante:

I - deliberação em processo de interesse do Congresso Nacional proferida após o atendimento da solicitação;

II - a interposição de recurso contra deliberação no processo de solicitação do Congresso Nacional ou em processo de interesse do Congresso Nacional;

III - a deliberação sobre o recurso a que se refere o inciso anterior.

[destaques acrescidos]

Portanto, a interposição de recurso pela Comissão do Senado contra a decisão do TCU, que concluiu pela inviabilidade técnica ou jurídica de atendimento da solicitação, encontra respaldo no art. 17, § 3º, incisos II e III, da Resolução TCU 215/2008. Esse dispositivo normativo estabelece que as



solicitações oriundas do Congresso Nacional são passíveis de recurso, assegurando, assim, o direito de revisão das decisões do Tribunal que, porventura, não atendam às demandas parlamentares.

Nesse sentido, o recurso interposto pela Comissão do Senado reflete o exercício de um direito processual, com o objetivo de buscar uma reanálise da matéria e, eventualmente, alcançar uma solução que atenda aos interesses públicos representados pelo Congresso Nacional.

Assim, propõe-se que a peça seja examinada com base nos requisitos estabelecidos para o pedido de reexame, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/1992.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer do pedido de reexame interposto pelo Senador Hiran Manuel Gonçalves da Silva, Presidente da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal (CTFC), **suspendendo-se os efeitos dos itens 9.2 e 9.4 do Acórdão 1.112/2025-TCU-Plenário**, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/1992, arts. 285 e 286, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU e art. 17, § 3º, incisos II e III, da Resolução TCU 215/2008;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;

3.3 à Seproc comunicar aos órgãos/entidades eventualmente cientificados do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do presente recurso.

SAR/AudRecursos, em 3/7/2025.	Marcelo Takeshi Karimata Chefe de Serviço - Substituto AUFC - Mat. 6532-3	Assinado Eletronicamente
----------------------------------	---	-----------------------------



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TERMO DE CIÊNCIA DE COMUNICAÇÃO

(Documento gerado automaticamente pela Plataforma Conecta-TCU)

Comunicação: Aviso 000.713/2025-GABPRES

Processo: 005.012/2025-2

Órgão/entidade: SF - Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor - CTFC

Destinatário: COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR - SF

Informo ter tomado ciência, nesta data, da comunicação acima indicada dirigida à/ao COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR - SF pelo Tribunal de Contas da União, por meio da plataforma Conecta-TCU.

Data da ciência: 05/08/2025

(Assinado eletronicamente)

MARCELLO FERNANDES DE SOUZA

Usuário habilitado a receber e a acessar comunicações pela plataforma Conecta-TCU.